



Número: **0601097-11.2022.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Ricardo Lewandowski**

Última distribuição : **14/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada Procedente pela Justiça Eleitoral, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Deputado Federal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JACO MOREIRA MACIEL (REQUERENTE)	RENNAN BARROS ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (REQUERIDO)	
DANIELA CABRAL DE MELO (REQUERIDA)	
JOSE MURILO FREIRE DUARTE JUNIOR (REQUERIDO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15807 3276	16/09/2022 14:16	Decisão	Decisão

index: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)-0601097-11.2022.6.00.0000-
[Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada Procedente
pela Justiça Eleitoral, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Deputado Federal]-
PARAÍBA-JOÃO PESSOA



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0601097-11.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

REQUERENTE: JACÓ MOREIRA MACIEL

ADVOGADOS: FABIO BRITO FERREIRA (OAB PB9672-A) E OUTROS

REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, DANIELA CABRAL DE MELO E JOSÉ MURILO FREIRE DUARTE JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência cautelar antecedente, com pedido de liminar, ajuizada por Jacó Moreira Maciel com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário deduzido contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE/PB, pelo qual foi indeferido o registro de sua candidatura a Deputado Federal.

O requerente alega que a Corte Regional reconheceu a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar 64/1990 e julgou procedentes as duas ações de impugnação de que foi alvo. Na mesma oportunidade, deferiu pedido de tutela de urgência, obstando o repasse de verbas públicas para utilização na campanha.

Sustenta que o recurso ordinário tem plausibilidade jurídica, uma vez que o fato gerador da inelegibilidade – a reprovação de contabilidade pelo Tribunal de Contas da União na TC 011.083/2018-2 – encontra-se suspenso em razão da interposição de recurso de revisão.

Afirma que impedir o acesso ao financiamento público de campanha viola o art. 16-A da Lei 9.504/1997 e o art. 51 da Res.-TSE 23.609/2019.

Enfatiza o risco de dano irreparável, materializado na “asfixia de sua candidatura na reta final do pleito” (ID 158068595), em clara desigualdade de condições com os seus concorrentes.

Com base nesses argumentos, requer:

“a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, a fim de se atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, nos autos do RCAND nº 0600338-30.2022.6.15.0000, sobrestando-se, em especial, a determinação de suspender o repasse de recursos



oriundos do FEFC e do Fundo Partidário para o ora requerente, permitindo-lhe praticar todos os atos de campanha, nos termos do art. 16-A, da Lei nº 9.504/97, e do art. 51, da Resolução TSE nº 23.609/2019.” (ID 158068595).

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora.

De saída, verifico que a interrupção cautelar do financiamento público, dada a proximidade da data do pleito, coloca em risco a campanha do requerente, causando-lhe dano de difícil reparação.

Em razão disso, tenho por evidente os prejuízos que eventual atraso no provimento jurisdicional poderia ocasionar.

Resta a análise, ainda que perfunctória, do direito alegado para justificar a medida acautelatória.

Nesse ponto, o impetrante alega contrariedade à legislação de regência e à orientação jurisprudencial prevalecente neste Tribunal Superior, fato que conferiria plausibilidade jurídica ao seu recurso ordinário.

Com efeito, o art. 16-A da Lei das Eleições assegura ao candidato que esteja na condição *sub judice* o direito de “efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral”, o que inclui acessar os fundos de financiamento público.

Ao regulamentar esse dispositivo, a Res.-TSE 23.609/2019 estabeleceu o seguinte:

“Art. 51. [...]

§ 1º Cessa a situação *sub judice*:

I - com o trânsito em julgado; ou

II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, **a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral**, salvo se obtida decisão que: [...]” (grifei).

Logo, a regra do art. 16-A, da Lei 9.504/1997 somente deixa de incidir quando há trânsito em julgado ou a partir de pronunciamento deste Tribunal Superior que reconheça a inviabilidade da candidatura.

Foi, a propósito, o que se decidiu no AgR-AI 0601177-78/MS, de relatoria do Ministro Edson Fachin:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE CHAPADA. CANDIDATURA NATIMORTA. ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/1997. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO. ATOS DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DOS FUNDOS PÚBLICOS. LIMITE. JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. REGULARIDADE DOS GASTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 82, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]



2. É assegurado a todos os concorrentes o devido processo legal do registro de candidatura, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

3. Nessa ordem de ideias, **são permitidos a todo candidato, ainda que esteja com seu registro indeferido *sub judice*, a realização de campanha eleitoral, inclusive no rádio e televisão, e o acesso aos fundos públicos, até decisão do Tribunal Superior Eleitoral ou o trânsito em julgado.** Precedentes.

[...]" (grifei)

Ainda que se pudesse cogitar a possibilidade de interrupção de repasse de recursos públicos pelos tribunais regionais eleitorais em hipóteses de inelegibilidade manifesta, inequívoca ou "chapada", este não aparenta ser o caso dos autos.

Do acórdão regional colhe-se que o indeferimento do registro foi objeto de discussão, tendo sido decidido pela maioria dos membros do Tribunal *a quo*.

Isso posto, defiro o pedido liminar para restabelecer o acesso do candidato Jacó Moreira Maciel aos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Comunique-se, com urgência, o TRE/PB.

Publique-se em mural, nos termos do art. 38-B da Res.-TSE 23.609/2019.

À Secretaria Judiciária para que observe o disposto no art. 3º da Res.-TSE 23.598/2019.

Brasília, 16 de setembro de 2022.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

